



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Lei 471/2012

20 de novembro de 2012.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM/POA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e Eu **RENATO TONIDANDEL**, Prefeito Municipal deste município, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º É obrigatório no Município de Santa Lúcia, a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Ficam obrigados ao registro no órgão competente todos os estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, acondicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único – Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito no Município.

Art. 3º Para a coordenação e desempenho das atividades inerentes ao disposto no artigo anterior, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º Ficam sujeitos:

I - a registro no SIM/POA e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde: os estabelecimentos referidos no art. 2º desta lei;

II - a licença sanitária: os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal;

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que se refere aos Estabelecimentos mencionados no art. 2º.

I - realizar inspeção, registro do estabelecimento e a fiscalização;

II - normalizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal;

III - normalizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

IV - realizar o registro de produtos de origem animal.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - expedir licença sanitária;

II - fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 4º, II, desta lei;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

III - normatizar as atividades de vigilância sanitária.

Art. 7º Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta lei.

Parágrafo único – As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou condenação dos produtos;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI - cancelamento do registro do estabelecimento e/ou do produto.

Parágrafo 1º - As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo 2º - Considerando-se infrações graves:

- a) realizar abates de animais sem o carimbo do Médico Veterinário responsável pela inspeção;
- b) comercializar carcaças de animais sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- c) adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias-primas de origem animal;
- d) comercializar no município produtos de origem animal sem o registro no Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal SIM/POA;
- e) reincidência e ter o infrator agido com dolo.

Parágrafo 3º - São competentes para os atos de infração, apreensão, e/ou condenação de produtos, todos os funcionários da inspeção municipal.

Parágrafo 4º - As penalidades de multa, suspensão, interdição e cassação do registro do estabelecimento são de competência da chefia do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo 5º - O “Auto de Infração”, documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Parágrafo 6º - os autuados, enquadrados no parágrafo 3º deste artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 10 As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo.

Art. 11 As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, bem como nos casos em que haja manifesta ocorrência de dolo.

Art. 12 As multas serão quantificadas pela Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá o seu valor unitário estipulado pelo Poder Executivo, conforme determina a lei 125 /98.

Art. 13 Aos infratores poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

I - de até 20 (vinte) UFM, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para a manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho a atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária dos animais para abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;
- j) houver a utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a lei;
- k) estabelecimentos que estejam funcionando em más condições de higiene.

II - de 20 (vinte) à 30 (trinta) UFM, quando:

- a) não possuírem registro junto ao SIM/POA;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate ou de produtos comercializados;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmara fria ou outra dependência, conforme o caso;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;
- e) não cumpridos os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto de Infração;

III - de 30 (trinta) à 50 (cinquenta) UFM, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção;
- b) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- c) houver comercialização no município de produtos sem registro e/ou inspeção;
- d) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei;

IV - de 50 (cinquenta) à 100 (cem) UFM, quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;

V - de 100(cem) à 500 (quinhentas) UFM, quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b) houver abate de animais sem a presença do Médico Veterinário responsável pela inspeção;
- c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) ocorrer a utilização de carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) houver cessão de embalagem rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único – A critério do SIM/POA, poderão ser enquadrados como infrações nos diferentes valores de multa, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firam as disposições desta lei.

Art. 14 O infrator uma vez multado, terá 15(quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POA o respectivo comprovante.

Parágrafo único- O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 15 O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e, se ainda assim não for o recolhimento, tal débito poderá ser cobrado através de execução fiscal.

Art. 16 Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Art. 17 Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do SIM/POA;

Parágrafo 1º - Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da inspeção municipal, desde que seja possível o rebeneficiamento do produto ou matéria-prima;

II - não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria-prima deverá ser condenado;

III - os produtos ou matérias-primas condenados ou apreendidos poderão ser encaminhados, a juízo da inspeção municipal, para estabelecimentos que possuam condições de rebeneficiá-los ou destruí-los.

Parágrafo 2º - São considerados adulterados, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas nesta lei, as seguintes:

I - ocorrerem adulterações quando:

a) os produtos tenham sido adulterados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - ocorrem fraude quando:

a) houver suspensão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação;

III - ocorrem falsificação quando:

a) os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em formula aprovadas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Art. 18 A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação do registro do estabelecimento ou do produto serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- a) cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizatória;
- b) consista na adulteração ou falsificação do produto;
- c) seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;
- d) resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 19 As penalidades a que se refere a presente lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Art. 20 As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 21 O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela chefia do Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal- SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

Art. 22 Para a execução das atividades previstas nesta lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos afins.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2012.


Renato Tonitandel
Prefeito Municipal